

Um olhar ao acesso à justiça no direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro

Comisión de Trabajo nº6: Organización judicial. Política judicial. Acceso a la Justicia.

Pedro Paulo Vieira da Silva Júnior¹
Maria Clara Castellain Mayworm²
Fabiana Alves Mascarenhas³
Delton R. S. Meirelles⁴

Resumen

El presente trabajo tiene como objetivo discutir uno de los tópicos más comunes en la literatura jurídica, es decir, el acceso a la justicia, en su intersección con el derecho del consumidor en los tribunales brasileños. A pesar de numerosos estudios sobre el tema, lo que todavía se percibe es un alejamiento sustancial de los tribunales de una parte considerable de la población.

Además, el acceso a la justicia significa más que simplemente presentar un reclamo ante el Poder Judicial. Efectivamente, la propia definición de acceso a la justicia implica serias dificultades. (CAPPELLETI, Mauro y GARTH, Bryant). Es cierto que el individuo debe antes de todo, conocer sus derechos y los medios por el cual se puede hacerlos eficaces (WATANABE, Kazuo).

Parece que este problema se hace más prominente en la ley del consumidor. De hecho, lo que se busca es poner en práctica los dictados de la Constitución de Brasil, visto que se expresa en la supervisión del Estado en relación con el derecho de consumo. Esta protección se penetra a través de los cambios que se han producido en la sociedad a lo largo de la historia, más recientemente, después de la Revolución Tecnológica. En realidad, este es un trabajo que busca un diálogo con otros saberes en otros lugares y tiempos.

¹Pedro Paulo Vieira da Silva Júnior é graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (Niterói/RJ) e graduando em Letras pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

²Maria Clara Castellain Mayworm é graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (Niterói/RJ).

³Fabiana Alves Mascarenhas é graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Juiz de Fora/MG. Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior – Juiz de Fora/MG. Pesquisadora do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais – LAFEP/ UFF – Niterói/RJ (famascarenhas@live.com)

⁴Delton R. S. Meirelles é doutor em Direito pela UERJ – Rio de Janeiro/RJ. Coordenador de graduação do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense – Niterói/RJ. Coordenador do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais – LAFEP/UFF – Niterói/RJ.

Palabras claves: Derecho del consumidor; acceso a la justicia; ordenamiento brasileño.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo discutir um dos tópicos mais corriqueiros na literatura jurídica, qual seja o acesso à justiça no direito do consumidor nos tribunais brasileiros. Apesar de vários estudos sobre o tema, o que a ainda se percebe é um grande afastamento dos tribunais de uma parte considerável da população.

Outrossim, o acesso à justiça significa mais do que simplesmente ajuizar uma ação perante o poder judiciário. Com efeito, a própria definição de acesso à justiça implica sérias dificuldades (CAPPELLETI, Mauro y GARTH, Bryant). É certo que o indivíduo deve primeiramente conhecer os seus direitos e os meios através dos quais eles podem ser efetivados. (WATANABE, Kazuo).

Parece que este problema é mais proeminente no direito do consumidor. De fato, o que se busca é colocar em prática os ditames da Constituição brasileira, visto que se expressa na supervisão estatal em relação ao direito do consumidor. Esta proteção é permeada pelas mudanças ocorridas na sociedade ao longo da história, mais recentemente, depois da Revolução Tecnológica. Na verdade, este é um trabalho que busca um diálogo com outros saberes em outros lugares e tempos.

Palavras-chaves: Direito do Consumidor; Acesso à Justiça; Ordenamento Brasileiro.

1. Introdução. 2. Direito do Consumidor no Brasil: Acesso à Justiça. 3. Aspectos relevantes nos mecanismos de Acesso à Justiça do consumidor, numa perspectiva comparatista. 3.1. Assistência judiciária gratuita. 3.2. As ações coletivas e as promotorias de justiça de defesa do consumidor. 4. Conclusões. 5. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Tema dos mais corriqueiros na literatura jurídica atual diz respeito exatamente ao Acesso à Justiça⁵. Não obstante inúmeras bibliografias sobre a temática, no plano fático, o que se percebe, é ainda um afastamento do Poder Judiciário de uma considerável parcela da população, ou seja, aqueles que têm excluído da apreciação do

⁵ Discutem tais conceitos os autores: Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Vicente Greco filho, Kazuo Watanabe, Celso Agrícola Barbi, entre outros.

Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não se olvida, contudo, que há aqui uma afronta explícita ao texto constitucional brasileiro que, em seu artigo 5º, XXXV, positiva o denominado Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (ou Princípio a Proteção Judiciária), nestes termos: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Com efeito, a busca por efetivação de direitos sempre fez parte da história humana. Se num primeiro momento era a autocomposição o *modus* natural de concretizá-los, com o surgimento de uma organização social, sobretudo a partir dos Estados Modernos, a heterocomposição ganha espaço, sendo então o mecanismo mais apropriado para resolução de conflitos.

Ressalta-se que o Poder Judiciário, nas sociedades ocidentais, é o detentor do poder de “dizer o direito”. Ou seja, está compreendido numa lógica de organização de Estado, preconizada por Montesquieu, em que três poderes coexistem para viabilizar a realização do bem comum (são eles: Executivo, Legislativo e Judiciário), cabendo a este último a tutela jurisdicional.

Todavia, questão atual que se coloca diz respeito à garantia de acesso ao poder judiciário para obter, então, do Estado, a prestação jurisdicional. É notório que nem todos os *civitates* possuem as mesmas oportunidades, no plano da realidade, de ter julgado um litígio, e mais do que isto, que seja este julgamento correto e justo.

Tarefa das mais complexas seria buscar uma conceituação para Acesso à Justiça, mas, como elucidam MAURO CAPPELLETTI & BRYANT GARTH,

“A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.⁶

Pelo exposto, não é possível limitar a compreensão do acesso à justiça somente ao direito de ação, isto é, de propor uma demanda perante o Poder Judiciário. Certo é

⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.8.

que há uma fase anterior, concernente à informação pelo usuário deste sistema sobre os direitos que possui.

Além disso, é imperioso que, após uma decisão justa e correta, este mesmo usuário possa vê-la executada, mas que, nesse ponto, estar-se-ia falando da efetividade.

Tal concepção do acesso à justiça, aqui defendida, está em sintonia com as ideias magistralmente expostas por KAZUO WATANABE, para quem o acesso à justiça é

*“Fundamentalmente o direito de acesso à ordem jurídica justa. Esse direito inclui: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; 2) direito de Acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características”.*⁷

Nesse artigo, buscar-se-á apresentar os mecanismos capazes de contribuir para tornar a justiça mais próxima de seu consumidor, num plano, em relação à informação quanto aos direitos substancialmente assegurados e, noutro, aos meios facilitadores do acesso ao Poder Judiciário Brasileiro e de outros países da América do Sul, a fim de que consiga, de fato, concretizar o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Como preleciona CINTRA, GRINOVER & DINAMARCO,

*“Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em “**acesso à ordem jurídica justa**”. (grifo no original)*⁸

⁷ WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p.128-135.

⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p.33

2. Direito do Consumidor no Brasil: Acesso à Justiça

Inicialmente, garantir o Acesso à Justiça ao consumidor é, em última análise, dar efetividade aos ditames da própria Constituição da República Federativa do Brasil. Isto porque, também na esteira do artigo 5º, XXXII da Carta Magna, “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Claro que a Justiça é o bem almejado por todos os indivíduos, logo, também pelos consumidores. Assim, como já descrito anteriormente, não se está considerando “Acesso à Justiça” apenas a possibilidade de ajuizamento de uma ação perante o Poder Judiciário, mas também, e em primeiro lugar, o acesso às informações quanto aos direitos que são garantidos ao consumidor no plano político-normativo brasileiro.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) apresenta, no rol dos princípios concernentes à Política Nacional das Relações de Consumo, a educação e a informação, o que demonstra a primordial função da educação para instrumentalizar o indivíduo com as informações exatas sobre os direitos e deveres destinados ao consumidor. Este é o preceito do Artigo 4º, IV do Código de Defesa do Consumidor:

“Art.4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

Em relação ao acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o Código de Defesa do Consumidor traz à baila, ao enumerar os direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, VII, justamente a garantia deste acesso, *in verbis*:

“Art.6º. São direitos básicos do consumidor: [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à

prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.

Vale ressaltar que, no país, a construção da garantia ao acesso à justiça só vai ganhando contornos numa fase posterior à Ditadura Militar (por volta dos anos 1980) ⁹.

No âmbito da legislação consumerista, vários são os mecanismos presentes visando garantir o acesso à justiça pelo consumidor, tanto diretamente (acesso ao Poder Judiciário), quanto indiretamente (a partir de instrumentos de conhecimento do direito do consumidor e a possibilidade de denúncia de práticas contrárias à ordem jurídica), quais sejam: assistência jurídica gratuita; Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor; delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo etc.

Nesse diapasão, como afirma FABIO COSTA SOARES, *“a tarefa do legislador infraconstitucional é criar mecanismos para a defesa do consumidor”*¹⁰. Em outro parágrafo, o referido jurista observa que:

“o estabelecimento da tutela estatal do consumidor em nível constitucional e legislativo passa pela consciência da historicidade do Direito e da modificação dos fatos sociais, das relações travadas na sociedade, mormente no período posterior à Revolução Industrial e, mais recentemente, à Revolução Tecnológica e culmina com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor de produtos e serviço”. ¹¹

E, com isso, a partir da reconhecida vulnerabilidade do consumidor, do sistema jurídico do Brasil eclodiu um microsistema de defesa do consumidor, desejado pelo constituinte originário que, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, explicitou que *“o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”*.

⁹ COSTA, Juvenal Guilherme. **Considerações acerca da evolução do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 17 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25734>>. Acesso em: 04 jun. 2011.

¹⁰ SOARES, Fábio Costa. **Acesso do Consumidor à Justiça: Os Fundamentos Constitucionais do Direito à Prova e da Inversão do Ônus da Prova**. 1ªed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p.36.

¹¹ Idem. p.37.

Tal determinação, com um razoável atraso, fez-se cumprida, nos contados anos de 1990, com a decretação do Código de Defesa do Consumidor, base fundamental para preservar os direitos consumeristas e, conseqüentemente, tornar possível a justiça ao consumidor.

Deste entendimento não se afastam ADA PELLEGRINI GRINOVER e ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN, que comentando o Código de Defesa do Consumidor atestam:

*“A proteção ao consumidor é um desafio de nossa era e representa, em todo o mundo, um dos temas mais atuais do direito. (...). Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em uma situação de relativo equilíbrio de poder de barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, “dita as regras”. E o direito não pode ficar alheio a tal fenômeno. (...). É com os olhos postos nesta vulnerabilidade do consumidor que se funda a nova disciplina jurídica. Que enorme tarefa quando se sabe que esta fragilidade é multifária, decorrendo ora da carência de informação sobre qualidade, preço, crédito e outras características dos produtos e serviços. Não bastasse tal, o consumidor ainda é cercado por uma publicidade crescente, não estando, ademais, tão organizado quanto os fornecedores. Toda e qualquer legislação de proteção ao consumidor tem, portanto, a mesma ratio, vale dizer, reequilibrar a relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado”.*¹²

Adiante serão apresentados certos aspectos relativos ao acesso à justiça no que diz respeito a assistência jurídica gratuita e Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, e no que couber serão estabelecidas relações com ordenamentos jurídicos de outros países da América do Sul.

3. Aspectos relevantes nos mecanismos de Acesso à Justiça do consumidor, numa perspectiva comparatista

3.1- Assistência judiciária gratuita

¹² BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p.349.

A assistência judiciária no Brasil é assegurada desde 1950 com a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve preferência para a expressão assistência jurídica ao invés de assistência judiciária, por uma razão específica: a assistência jurídica pressupõe uma participação do advogado antes mesmo da instauração da lide, num momento de estudo, orientação e planejamento do caminho a ser trilhado.

Ademais, a Carta de 1988 do ordenamento jurídico brasileiro inaugurou um novo ciclo na assistência jurídica, ao inserir entre aqueles que cumprem uma função essencial à Justiça, a Defensoria Pública (artigo 134, CRFB/1988).

Nesta mesma linha é a lição de FABIO COSTA SOARES:

*“Na República Federativa do Brasil, inicialmente a Lei nº 1.060/50 dispôs sobre assistência judiciária, merecendo destaque o fato das mudanças que este conceito sofreu na atualidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atenta ao primeiro obstáculo ao acesso efetivo à Justiça identificado pela doutrina, assegura não apenas a assistência judiciária aos hipossuficientes, mas a assistência jurídica integral e gratuita (cf. art.5º, inciso LXXIV). Esta, mais abrangente do que aquela, significando não apenas o patrocínio por profissional e a dispensa do pagamento de despesas processuais, mas também a assistência prestada desde a fase pré-processual, iniciando-se pela informação e tomada de consciência, passando pela orientação jurídica, encaminhamento aos órgãos competentes e culminando com a assistência judiciária prestada em juízo, sendo certo que a atual Constituição criou a Defensoria Pública, instituição considerada essencial à função jurisdicional do Estado, destinada a desempenhar tal mister (art.134), organizada pela Lei Complementar Federal nº 80/94”.*¹³

De fato, precisamente em relação à assistência jurídica ao consumidor, toda esta nova concepção apontada pela Constituição foi também sustentada na Lei nº 8.078/90, que, ao relacionar os instrumentos para execução da Política Nacional das Relações de Consumo, elencou em seu artigo 5º, inciso I, a “*manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente*”.

¹³ SOARES, Fábio Costa. **Acesso do Consumidor à Justiça: Os Fundamentos Constitucionais do Direito à Prova e da Inversão do Ônus da Prova**. 1ªed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p.17-18.

As Defensorias Públicas nos estados têm criado o Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON, que se apresenta como um órgão ligado àquelas, responsável por este setor específico da sociedade - o consumidor.

“O Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) é o órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que há 22 anos, antes mesmo da publicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), possui a incumbência de tutelar e promover os direitos dos consumidores fluminenses hipossuficientes a partir da premissa básica que os define juridicamente: a sua vulnerabilidade.

No caso específico da Defensoria Pública, o indivíduo que goza de sua proteção é, por natureza, duplamente vulnerável e a esta especificidade se fundamenta todas as atividades do NUDECON.

A visão mais moderna do Direito propugna que o acesso à justiça, função constitucional primordial da Defensoria Pública, deve ser não somente o formal – possibilidade de pleito frente ao poder judiciário, mas o material, consubstanciado na possibilidade de, concretamente, interferir e possibilitar a participação do indivíduo na decisão do magistrado e na sociedade.

NUDECON confere especial atenção a projetos direcionados à educação para o consumo, com enfoque à sensibilização quanto aos princípios que regem o sistema consumerista e aos mecanismos que tornam as normas deste de fato efetivas aos interesses em discussão”.¹⁴

Quanto à gratuidade de justiça sobre a realidade político-jurídica da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, vale apontar as breves notas de EDUARDO KLAUSNER, de forma a demonstrar o quanto estes países também não têm olvidado esforços para constituir um sistema protecionista aos necessitados:

“Na Argentina, o art. 120 da Constituição inclui o Ministerio Público de La Defensa entre as autoridades da Nação sendo que, em razão de tratar-se de uma federação, existem Defensas Públicas a nível federal e provincial, além da Defesa Pública da cidade de Buenos Aires, capital federal, assegurando assistência jurídica integral ao carente de recursos.

[...]

¹⁴ Disponível em: <<http://www.portaldpge.rj.gov.br/nudecon>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

No Paraguai, a lei de defesa do consumidor não traz disposição específica sobre a assistência judiciária, ou gratuidade de justiça, mas o Código Procesal Civil do Paraguay dispõe, nos arts. 589 a 596, sobre justiça gratuita, que será requerida ao juiz e, sendo deferida, será exercida, juntamente com a representação do beneficiário, pelo Defensor dos Pobres, ou por advogado regularmente inscrito no órgão de classe que tem a obrigação de acatar o múnus até três vezes por ano. O deferimento da gratuidade de justiça importa em suspensão do pagamento de eventual verba de sucumbência até melhoria das condições financeiras do beneficiário.

No Uruguai,[...], no entanto, a assistência judiciária é assegurada aos necessitados através da Defensoria de Ofício, bem como através da nomeação de advogados privados pelas Cortes Judiciais, existindo também para esse fim um Consultório Jurídico mantido pela Faculdade de Direito da Universidade de Montevideu”.¹⁵

Como se pode perceber, assegurar uma eficiente assistência jurídica ao consumidor é também preocupação comum aos países membros do MERCOSUL, visando garantir aos cidadãos efetivo acesso à Justiça, quanto se tratar de conflitos consumeristas.

3.2- As ações coletivas e as promotorias de justiça de defesa do consumidor

Outro aspecto importante a ser aqui tratado diz respeito à tutela coletiva do direito do consumidor brasileiro bem definida pelo Código de Defesa do Consumidor no Título III - Da Defesa do Consumidor em Juízo. Nesse sentido, o papel desempenhado pelo Ministério Público é de vital importância para a garantia do acesso à Justiça do consumidor considerado em seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Não apenas o Ministério Público foi legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor para propor ações de natureza coletiva, mas também outros, concorrentemente, como a União, os Estados, os municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos

¹⁵ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Européia**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p.186-187.

protegidos pela lei consumerista; as associações legalmente constituídas há mais de um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo código, dispensada a autorização assemblear¹⁶.

Nesse diapasão, o legislador brasileiro proporciona a solução dos conflitos de massa por mecanismos igualmente coletivos, coadunando com a inteligência de KAZUO WATANABE, para quem:

*“na solução dos conflitos que nascem das relações geradas pela economia de massa, quando essencialmente de natureza coletiva, o processo deve operar também como instrumento de mediação dos conflitos sociais neles envolvidos e não apenas como instrumento de solução de lides”.*¹⁷

Destarte, ficou demonstrada a importância da atuação do Ministério Público na tutela coletiva, mesmo porque, como bem oblitera MAURO CAPPELLETTI,

*“É de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações. Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de bem estar-social, no entanto, tem precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo – como ator ou réu – será provavelmente pequeno”.*¹⁸

Outra importante maneira de se garantir o acesso à justiça, como anteriormente demonstrado, é a propositura de ações coletivas. Com efeito, a tutela coletiva também é prevista no ordenamento dos países do MERCOSUL, ainda que não na mesma proporção que o Brasil.

Para citar, a Argentina admite as ações coletivas, sem, contudo, apresentar leis específicas, valendo-se, para tanto, de construções jurisprudenciais.

¹⁶ CDC, artigo 82, incisos I, II, III e IV.

¹⁷ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p.708.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.29.

Como demonstra EDUARDO KLAUSNER ao se referir a Lei de Defesa do Consumidor argentina,

*“No campo da defesa coletiva do consumidor, os arts. 52 e 53 da Lei 24.240 legitimam o consumidor, as associações de consumidores constituídas como pessoas jurídicas, a autoridade administrativa nacional e local, e o Ministério Público a proporem as ações necessárias para a proteção dos direitos dos consumidores. O rito do processo deverá ser o mais abreviado previsto na legislação processual civil. O art. 54 da citada lei admite que as pessoas legitimadas no art. 52 proponham ações quanto a questões que afetem interesses gerais, ou seja, para a proteção de interesses coletivos e difusos”.*¹⁹

Nesse sentido o que se observa é uma busca por expansão na proteção do consumidor tendo em vista que se reconhecem em muitos casos a dificuldade ou até a impossibilidade do ajuizamento de uma ação de caráter meramente individual.

4. Conclusão

O presente trabalho apresentou a temática atual da garantia do acesso à justiça a fim de se obter uma prestação jurisdicional adequada e eficaz, mais especificamente no âmbito das relações consumeristas.

No direito do consumidor no Brasil vislumbra-se um grande interesse pelo legislador brasileiro na tutela desses direitos, visto termos dispositivos protetivos presentes tanto na Carta Magna quanto na legislação infraconstitucional. Nessa esteira, percebe-se a preeminência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quando se compara com instrumentos similares de outros países, tendo em vista seu alto aspecto protecionista.

Com a assistência jurídica gratuita fica clara a preocupação de abarcar toda a sociedade, inclusive àqueles que somados à vulnerabilidade como consumidores, são marcados também com uma hipossuficiência econômico-financeira.

Já na questão da possibilidade de ações coletivas para resguardar os direitos dos consumidores, tem-se que não se trata de uma simples opção, não sendo, assim, algo facultativo ao consumidor. Na verdade, há casos em que a tutela coletiva se apresenta

¹⁹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Européia**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p.200.

como o único meio possível, tendo em vista a dificuldade em se mensurar ou identificar os danos e sujeitos envolvidos nos conflitos.

Concluindo, este trabalho ganha um caráter propedêutico, uma vez que outros diálogos devem ser travados com outros saberes, para que lacunas ainda encontradas no âmbito do acesso à justiça ao consumidor sejam preenchidas satisfatoriamente, sobretudo por haver inúmeras questões sendo postas cotidianamente por conta do desenvolvimento social, notadamente após a Revolução Tecnológica, que transformou a figura do consumidor em um sujeito de direitos e deveres na órbita civilista.

5. Referências Bibliográficas

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e **GRINOVER**, Ada Pellegrini et alii. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

_____. *Manual de direito do consumidor/* Antônio Herman V. Benjami, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento**. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 16, n. 61, jan. 2008.

_____. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO SILVA, Jorge Alberto Quadros de. *Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, **GRINOVER**, Ada Pellegrini & **DINAMARCO**, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

COSTA, Juvenal Guilherme. *Considerações acerca da evolução do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25734>>. Acesso em: 04 jun. 2011.

FILOMENO, José Geraldo, *Curso Fundamental de Direito do Consumidor*, São Paulo: Atlas, 2007.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Introdução ao direito constitucional argentino*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1620, 8 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10740>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Européia*. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

_____. *Perspectivas para a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo*. In: Revista CEJ, Brasília, ano XII, p.56-76, jul./set.2008.

SOARES, Fábio Costa. *Acesso do Consumidor à Justiça: Os Fundamentos Constitucionais do Direito à Prova e da Inversão do Ônus da Prova*. 1ªed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.